

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.415

Recurso nr. : 78.474 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : AÇO GUSA LTDA.

Recorrida : DRF EM CURVELO - MG.

REC-7

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇO GUSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa ao exercício de 1990 ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.398, de 27/04/94, bem como, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de Fev. a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator) e Mariam Seif, que excluíam menos o encargo da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

Acórdão nr. 101-86.415

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

RECURSO NR.: 78.474

ACORDÃO NR.: 101-86.415

RECORRENTE : AÇO GUSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

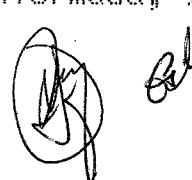
A empresa identificada recorre a este Conselho da Decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 13603-000.153/92-29.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 30., letra "a", parágrafo 10., da Lei Complementar nr. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32/34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.04.93 e, inconformada, ingressou em 19.05.93, com o recurso voluntário de fls. 38.



PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

Acórdão nr. 101-86.385

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

ACORDÃO NR. 101-86.415

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator Designado:

Acompanho o Ilustre Relator, com exceção da aplicação da TR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário.

Mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos, no que se refere ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória nr. 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertido na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA no Acórdão nr. 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 104.277.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dos estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado sistematicamente pela administração tributária.



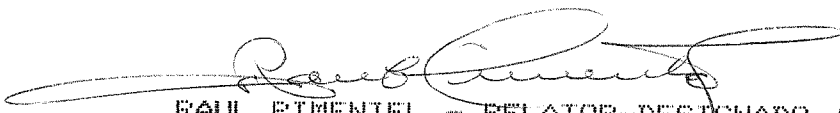
PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

Acórdão nr. 101-86.415

Peço à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ante o exposto; voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR-DESIGNADO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10603-000.154/92-91

ACORDÃO NR. 101-86.415

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

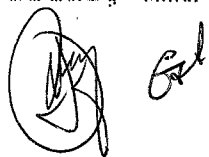
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1987 e 1988, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nr. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 27.04.94, não cab nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



PROCESSO NR. 13603-000.154/92-91

Acórdão nr. 101-86.415

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nr. 101-86.398, de 27.04.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo principal.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR